



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.907109/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.404 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2011

DILIGÊNCIA. CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. SUFICIÊNCIA. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido apurada na diligência a legitimidade e suficiência dos créditos alegados para compensar com os débitos informados no PER/Dcomp, incumbe ao Colegiado reconhecer o direito creditório correspondente e determinar a homologação da compensação declarada.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório alegado no PER/Dcomp e determinar à Unidade de Origem que proceda à homologação da compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DComp n.º 00875.02072.231211.1.3.04-6832 de crédito de PIS/Pasep, decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$39.165,26, com data de arrecadação de 25/10/2011, referente ao período de apuração de setembro/2011.

A compensação declarada não foi homologada, mediante Despacho Decisório de rastreamento n.º 041032348, emitido em 05/12/2012, nestes termos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que: a) apurou Cofins e PIS nos exercícios de 2010 e 2011 somente na modalidade não cumulativa, não se atentando que empresas que exercem atividades de construção civil podem apurar de forma cumulativa as receitas oriundas da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, nos termos do art. 10, inciso XX da Lei n.º 10.833/2003, sendo que as despesas e custos vinculados a tais receitas não geraram créditos; e b) após ter feito os cálculos das contribuições desses períodos, procedeu à devida retificação das DCTFs para provar a existência do crédito tributário decorrente do pagamento a maior das contribuições.

O julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob o fundamento de que a apresentação das declarações retificadoras, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada, fazendo-se mister a prova inequívoca do novo valor informado para o débito.

Cientificada dessa decisão em 21/07/2014, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/08/2014, alegando, em síntese, que procedeu às devidas retificações das declarações a fim de provar o pagamento a maior da contribuição no mês de apuração e que acostou à peça de defesa as cópias das Notas Fiscais que deram origem ao direito creditório.

Mediante a Resolução n.º 3402-001.797, de 26 de março de 2019, este Colegiado determinou a realização de diligência nos seguintes termos:

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

- a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação/esclarecimento que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;
- b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e em que medida;
- c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; e
- d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

(...)

No relatório de diligência, a fiscalização informou que a compensação objeto do presente processo foi resolvida, tendo, inclusive, remanescido saldo de créditos de Cofins e PIS/Pasep não cumulativos.

A interessada foi cientificada da conclusão da diligência, mas não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso já foi conhecido por ocasião da Resolução n.º 3402-001.797.

Contudo, tendo a fiscalização apurado na diligência a legitimidade e a suficiência dos créditos alegados para compensação com os débitos informados no PER/Dcomp objeto deste processo, nada mais há a ser resolvido no litígio instaurado.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório alegado no PER/Dcomp e determinar à Unidade de Origem que proceda à homologação da compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula